



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tupã, com sede no município de Tupã, estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20073128		
PARECER CNE/CES Nº: 440/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)		
IES: Faculdade de Tupã		
Número do processo e-MEC: 20073128		
Endereço: Rua Mandaguaris, nº 274, Centro, município de Tupã, estado de São Paulo.		
Mantenedora: UNIESP S.A.		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 3 (três) (2011)		
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	2,22	3
2014	2,22	3
2013	2,43	3
2012	2,57	3
2011	2,57	3
2010	1,97	3
2009	1,28	2
2008	1,27	2
2007	1,21	2
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 3/8/2017, exarou suas considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i>:</p> <p style="text-align: center;">(...)O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</p> <p style="text-align: center;">(...) Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,</p>		

que ocorreu no período de 11/05/2009 a 14/05/2009. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 59166.

Tal relatório, registrou o Conceito Institucional 2, e apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: - Avaliação Externa das Instituições de Educação Superior; 1 - A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI*); 2 - A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; 5 - As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; 10 - Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia: 2 - Titulação do Corpo Docente; 4 - Plano de Cargo e Carreira (...).

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 59166, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdades ESEFAP.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 20/11/2011 a 24/11/2011, e resultou no Relatório nº 91443, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>4</i>

9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

(...) A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento do requisito legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

A SERES ainda esclareceu e destacou que:

(...) O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

Foi instaurada diligência solicitando a IES que atenda ao requisito legal 11.1 Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), não atendido:

“A IES não atende a todas as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida estabelecidas pelo Decreto Nº 5.296/2004. Embora a maioria dos ambientes conte com rampa de acesso a cadeirantes, há alguns sem essa estrutura. A maior parte dos banheiros não está adaptada para uso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

A diligência foi respondida e a IES informou que “no período transcorrido entre a avaliação in loco e a presente diligência, as condições de acessibilidade passaram por alterações que incluíram (Anexo I)”, atendendo assim os itens solicitados no requisito legal 11.1.

Ocorrências de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC:

Data	Ocorrência	SIDOC
04/07/2013 14:54	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios	23000010680201217
11/08/2014 14:48	Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências SEM Medida Cautelar	23000010680201217
30/10/2014 16:19	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios	23000010680201217

A Faculdades ESEFAP - ESEFAP possui IGC 3(2015).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdades ESEFAP - ESEFAP.

E assim concluiu referida Secretaria:

(...)Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de

parecer favorável ao credenciamento da FACULDADES ESEFAP - ESEFAP, situada à Rua Mandaguaris 274, Centro - Tupã/SP, mantida pela UNIESP, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrar que no transcorrer do processo, em 14/3/2017, a Faculdades ESEFAP alterou seu nome, passando a se chamar Faculdade de Tupã, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do portal e-MEC.

A Faculdade de Tupã foi credenciada pelo Decreto nº 67.510, de 9 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de novembro de 1970, e oferta, atualmente, cursos superiores de graduação.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *buscar, de forma contínua, a excelência de suas ações, em especial, na educação e formação pessoal, profissional e cultural de seus alunos, como cidadãos que possam contribuir com o desenvolvimento social e econômico, cultural, político e sustentável da Região da Alta Paulista e do País.*

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco* pós protocolo de compromisso, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir suas atividades.

Anoto, ainda, que embora fragilidades tenham sido detectadas ao longo do processo, verifica-se que a IES atendeu satisfatoriamente o protocolo de compromisso e as diligências instauradas, cumprindo todos os requisitos necessários para obter o seu credenciamento.

Não obstante, deverá a IES observar os apontamentos da comissão com o propósito de aprimorar as condições descritas no relatório de avaliação, o que será verificado quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Centro, município de Tupã, estado de São Paulo, mantida pelo UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente